

## A SUBSISTÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: ANÁLISE DA OPINIÃO CONSULTIVA N.º. 26/2020 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

*The subsistence of states' obligations in the enforcement of women's rights: an analysis of advisory opinion n.º. 26/2020 of the Inter-American Court of Human Rights*

**Stella Victória Costa Moraes**

Universidade Estadual de Goiás - UEG  
stellavcmoraes@gmail.com

**Juliana Adono da Silva**

Universidade Estadual de Goiás - UEG  
julianaadonosilva@gmail.com

**Douglas Santos Mezacasa**

Universidade Estadual de Goiás - UEG  
douglas.mezacasa@ueg.br

**Resumo:** O artigo tem como finalidade analisar a Opinião Consultiva n.º. 26/2020 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), acerca da permanência das obrigações consoantes às ações de proteção dos direitos humanos das mulheres, sob a égide dos direitos à igualdade de gênero, do Estado que denuncie a Convenção Americana de Direitos Humanos e/ou retire-se da OEA. A metodologia de pesquisa utilizada foi documental, bibliográfica e revisão literária sobre o desenvolvimento e aplicabilidade da função consultiva da Corte IDH a fim de entender os parâmetros de abrangência de sua utilização no que tange os tratados que integram o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em especial aos dispositivos de proteção dos direitos humanos das mulheres. Ao fim, tenciona responder a indagação gerada a partir da problemática apresentada acima, como justificativa de contribuir para a propagação da pesquisa voltada para a atuação da Corte IDH na efetivação nos direitos fundamentais dos Estados-membros.

**Palavras-chave:** Sistema Interamericana de Direitos Humanos. Direitos fundamentais. Igualdade de gênero. Feminismo.

**Abstract:** The aim of this article is to analyze the Advisory Opinion no. 26/2020 of the Inter-American Court of Human Rights on the subsistence of obligations in matters of women's human rights, regarding gender equality, of the member of the Organization of American States that denounces the American Convention on Human Rights, or the Charter of OAS, and/or request to withdraw from the OAS. The research methodology used was documentary, bibliographic and literary review on the development and applicability of the consultative function of the Inter-American Court of Human Rights in the order to understand the scope parameters of its use with regard to the treaties that makes up the Inter-American Human Rights System, in particular to provisions for the protection of women's rights. In the end, it intends to answer the question generated from the problem presented above, as a justification for contributing of research focused on the role of the Inter-American Court of Human Rights in implementing the fundamental rights of a member State.

**Keywords:** Inter-American Human Rights System. Fundamental rights. Gender equality. Feminism.

## INTRODUÇÃO

O artigo tem como finalidade analisar a Opinião Consultiva n.º. 26/2020 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), acerca da permanência das obrigações consoantes às ações de proteção dos direitos humanos das mulheres, sob a égide dos direitos à igualdade de gênero, do Estado que denuncie a Convenção Americana de Direitos Humanos e/ou retire-se da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A OC n.º. 26 da CorteIDH foi solicitada pela Colômbia em 06 de maio de 2019, fundamentada no artigo 64.1 da Convenção e nos artigos 70 a 75 do Regulamento da Corte, para possibilitar que a Corte analisasse profundamente os “recentes eventos na região [que mostram] que a qualquer momento pode surgir a situação em que os Estados do continente americano tomem ações para desligarem de suas obrigações” (CorteIDH, 2020, p.3) <sup>1</sup>. Em outras palavras, proposta a fim de investigar o alcance das obrigações em matéria de direitos humanos de um país-membro<sup>2</sup> que denuncie a CADH e que tenha interesse em destituir-se da OEA.

Durante o percurso metodológico, o trabalho sustentou-se em pesquisa documental, bibliográfica e de revisão literária, com abordagem qualitativa em legislação e jurisprudência internacional e nacional na área de Direito Internacional de Direitos Humanos, a respeito da Opinião Consultiva n.º. 26/2020 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da importância da Convenção de Belém do Pará<sup>3</sup> para o alcance da igualdade de gênero na proteção dos direitos humanos das mulheres.

A discussão teórica realizada pelo presente estudo é oriunda de inquietações relacionadas aos estudos de gênero (SCOTT, 2019), levando em consideração a dimensão jurídica da violência contra a mulher, cuja retratação opera na ofensa contra a dignidade humana e configura-se, ao mesmo tempo, como manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens (CIDH, 1994). Dessarte, ao lado de notáveis tratados pela proteção dos direitos humanos das mulheres<sup>4</sup>, surge a Convenção Interamericana para Prevenir,

---

<sup>1</sup> Texto completo da solicitação: < [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/sol\\_oc\\_26\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/sol_oc_26_esp.pdf) >.

<sup>2</sup> Estados-membros: Estados que são membros da OEA. Estados-partes: Estados que tenham ratificado ou aderido à Convenção (CIDH, 1969).

<sup>3</sup> Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, aprovada pela OEA, em 1994.

<sup>4</sup> Como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), promulgado pelo Brasil em 2002; e Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (ONU, 1993).

Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher<sup>5</sup> que relata diversos direitos a serem assegurados pelas mulheres e determina obrigação dos Estados-partes a cumprir com os seus dispostos.

O problema jurídico da presente pesquisa constitui-se em responder se: o Estado-parte que denunciar a CADH e/ou retirar-se do OEA permanecerá com obrigação em responder e atuar sobre os tratados de direitos humanos referentes à proteção mulher e à erradicação da desigualdade de gênero consoantes à Convenção de Belém do Pará, como um dos tratados signatários emblemáticos contidos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos?

O art. 78 da Convenção Americana possibilita a denúncia e informa que a reclamação não tem efeito de desligamento das obrigações contidas na Convenção, ou seja, não afeta obrigações relativas aos fatos cumpridos pelo Estado denunciante antes da data em que a denúncia produza efeitos, no entanto, não determina sobre a subsistência das obrigações aos eventos que ocorram após o prazo.

Nessa perspectiva, com fito em discutir sobre a função consultiva da Corte, ponderou-se a respeito da criação e o desenvolvimento dos pareceres consultivos, bem como as consequências de sua atuação atual. Além das opiniões e dos informes, a Corte também abrange sua jurisdição mediante os julgamentos de casos contenciosos, demonstrando o caráter de *obligatoriedade* de suas decisões junto aos países signatários, advertindo principalmente o(os) país(es) foco do julgamento.

A dinâmica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (doravante “SIDH”, “Sistema Interamericano”), monitorada pela OEA com atribuições fixadas na Parte II da Convenção Americana, é compreendida pela observância do cumprimento dos direitos e deveres dos países-membros da Convenção, pela função consultiva e pela função sentenciosa.

Destarte, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão IDH”, “Comissão Interamericana”, “Comissão”, “CIDH”) é órgão essencial e com funcionalidade para estimular a consciência dos direitos humanos, em recomendar medidas progressivas, solicitar informações, atuar em atenção às petições, apresentar relatório anual à OEA e, principalmente, ser o único órgão a submeter caso de decisão à Corte<sup>6</sup>. Os artigos 61 a 65 da Convenção apresentam as funções da Corte, seguindo a linha interpretativa e decisória.

---

<sup>5</sup> “É o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres” (Piovesan, 2014, p. 27).

<sup>6</sup> Artigo 41 da CADH: “A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições: a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido

## **SOBRE A FUNÇÃO CONSULTIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.**

A Convenção Americana instituiu a Corte IDH em 1979, como um órgão autônomo sediado em São José da Costa Rica, que reflete todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos. A Corte possui função consultiva e jurisprudencial para interpretar a Convenção e demais diplomas interamericanos de proteção aos direitos humanos, inclusive na compatibilidade desses dispositivos com as leis dos países-membros.

Correia (2008, p. 117-133 *apud* Taquary; Berino, 2021, p. 25) apresenta outra funcionalidade da Corte: “celebrar convênios de cooperação com instituições que não tenham fins lucrativos, para obter colaboração e fortalecer e promover os princípios jurídicos da Convenção e da Corte”. Somente pode conhecer a Corte qualquer caso se considerados os processos previstos na Convenção<sup>7</sup>, para conhecer petições individuais, em conformidade com os artigos 51 e 52 da CADH, e de conceder medidas cautelares (art. 25), visando o a monitoramento e cooperação técnica.

Quanto ao caráter de admissibilidade, é necessário que tenham se esgotados recursos internos de jurisdição, que não esteja o assunto em análise em outro órgão internacional e/ou que o prazo de seis meses entre o conhecimento da decisão contrária de não acolhimento tenha decorrido. Assim, a Corte poderá atender à decisão e ao julgamento do caso, que deverá inicialmente ser recebido através dos países-membros ou pela Comissão Interamericana e após apresentado à Corte.

A Corte emitiu, até o momento, 29 opiniões consultivas precedentes da Comissão Interamericana e dos Estados-membros da Convenção Americana, tais como a Argentina, Chile, Costa Rica, Colômbia, Brasil, México, Paraguai, Peru, Uruguai, Panamá e Venezuela. Dentre as opiniões emitidas, algumas foram a cerne para a criação de um ‘padrão’ da proteção,

---

respeito a esses direitos; c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem; f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e g. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos”.

Artigo 61.1 da CADH: “Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte”.

<sup>7</sup> Ver artigos 48 e 50 da Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969.

fundamentadas nos artigos da CADH, como a n.º. 5/85, que se manifestou pela primeira no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos acerca de aspectos individuais e coletivos sobre a proteção da liberdade de expressão e seus critérios de restrições (artigos 13 e 29); a de n.º. 16/99, que discorre sobre as garantias judiciais mínimas e ao devido processo legal referente à assistência consular (art. 64.1); a n.º. 17/02, responsável pela defesa e aplicação de doutrina integral dos direitos humanos das crianças (base nos artigos 8 e 25).

Há situações que necessitam de urgência de deliberação, como o assunto dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku a respeito do Brasil, em que fora apresentada Resolução para Adoção de Medidas Provisórias em julho de 2022 (Corte, 2022)<sup>8</sup>. Nestes casos, em eminência comprovada pela Comissão, é necessário que a CIDH apresente o assunto, desde que ainda não esteja em análise.

O marco inicial acerca da competência da função consultiva da Corte deu-se sobre a interpretação solicitada pelo Peru (única solicitada pelo Estado peruano), anunciada na Opinião Consultiva n.º. 1, de 24 de setembro de 1982. A primeira OC captou o art. 64 como alvo para discutir a abrangência de consulta da Corte para além da Convenção:

o objeto da consulta não está limitado à Convenção, sendo que alcança outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. [...] se concede a todos os membros da OEA a possibilidade de solicitar opiniões acerca da compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e dos mencionados instrumentos internacionais (Corte, 1982a, p. 5, tradução nossa<sup>9</sup>).

Consolidou a Corte que seria de sua competência jurisdicional a análise também de 'outros tratados', desde que ratificados pelos Estados, devendo estes cumprir com termos acordados.

Na mesma senda, a OC n.º. 2, de setembro de 1982, compreendeu e estendeu a competência da Convenção Americana respondendo se quando um Estado passa a ser membro se tenha ratificado a Convenção de Viena a adere com um sem reserva, baseando nos artigos 74.2 e 75 da Convenção Americana com o artigo 20 da Convenção de Viena<sup>10</sup>. Esta análise

---

<sup>8</sup> O caso dos povos indígenas supracitados no Brasil foi apresentado pela Comissão à Corte em maio de 2022, como estado de urgência, com finalidade de proteger a vida, a integridade pessoal e a saúde dos 'propostos beneficiários'. A ação de medida provisória está resguardada no artigo 63.2 da Convenção.

<sup>9</sup> *El objeto de la consulta no está limitado a la Convención, sino que alcanza a otros tratados concernientes a la protección de los derechos humanos en los Estados americanos, sin que ninguna parte o aspecto de dichos instrumentos esté, en principio, excluido del ámbito de esa función asesora. Por último, se concede a todos los miembros de la OEA la posibilidad de solicitar opiniones acerca de la compatibilidad entre cualquiera de sus leyes internas y los mencionados instrumentos internacionales.*

<sup>10</sup> *“Para responder a esta pregunta, la Corte hace notar que dos disposiciones de la Convención establecen un punto de partida para su examen. El primero es el artículo 74.2, el cual reza: La ratificación de esta Convención o la adhesión a la misma se efectuará mediante el depósito de un instrumento de ratificación o de adhesión en la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos. Tan pronto como once Estados hayan*

abriu espaço para questionar se seriam os demais tratados aderidos com ou sem reserva, de forma restritiva ou não, ou se consoantes somente com os tratados pertencentes aos Estados da OEA.

As OCs nº. 1 e nº. 2 trouxeram os questionamentos que foram respondidos pela Corte através da interpretação sistemática entre todos os tratados auferidos no âmbito de proteção dos direitos humanos, sejam eles multilaterais ou bilaterais. Se referentes à Convenção e/ou alinhados aos entendimentos da Comissão, os Estados deveriam cumprir com os acordos internacionais ratificados tanto na esfera jurídica interior como exterior. Oportunamente, a Corte encontra maneiras de manter sua interpretação ‘viva’ por meio dos próprios julgados, ao passo em que os Estados-membros recebem orientações de implementar as interpretações em seus ordenamentos (Lima, 2021).

Nesse liame, ocorrem debates pertinentes à posição hierárquica das normas internacionais de proteção aos direitos humanos e sobre a reserva de poderes do país-membro para atuar exclusivamente conforme jurisdição interna. Uma das preocupações apresentadas na Convenção neste ponto decorre do encadeamento de vícios legislativos de ‘subjetividade’, escondidos e reproduzidos por instrumentos políticos discriminatórios, protegidos em lei<sup>11</sup>. Na legislação brasileira está positivado no art. 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal o caráter de emenda constitucional às normas de tratados internacionais de proteção aos direitos em que o país seja parte<sup>12</sup>.

Transpassando para a questão central, porquanto de sua importância, a OC 26/2020 acatou as observações apresentadas, além da Comissão, de alguns países da OEA: Bolívia, Brasil, Colômbia, EUA, México, Nicarágua, Panamá e Honduras. Afinal, trata-se de matéria de atenta importância determinar as obrigações subsistentes do Estado-membro que denuncia a Convenção e pretende retirar-se da OEA. Tema recente que estimulou esta pesquisa para estudar

---

*depositado sus respectivos instrumentos de ratificación o de adhesión, la Convención entrará en vigor. Respecto a todo otro Estado que la ratifique o adhiera a ella ulteriormente, la Convención entrará en vigor en la fecha del depósito de su instrumento de ratificación o de adhesión. El segundo es el artículo 75, que declara: Esta Convención sólo puede ser objeto de reservas conforme a las disposiciones de la Convención de Viena sobre Derecho de los Tratados, suscrita el 23 de mayo de 1969” (Corte, 1982b, p. 5)*

<sup>11</sup> Considerações antiquadas e legitimadas juridicamente sobre o exercício do direito da mulher que demonstram empecilhos estrategicamente colocados em legislações para convergir aos direitos fundamentais. Como exemplo da proibição e punição do aborto seguro no Brasil, embora a CADH preveja em seus artigos os direitos à liberdade (7), privacidade (11), não discriminação (24), acesso à justiça (1, 2, 8 e 25), desenvolvimento progressista (26) e princípio *pro persona* (29).

<sup>12</sup> Este *status* de emenda constitucional aos tratados internacionais foi adicionado pela Emenda Constitucional nº. 45, de 8 de dezembro de 2004, acrescentando o parágrafo 2º ao art. 5º. Para que o tratado seja ratificado, primeiro é necessário que seja aprovado pelo Congresso Nacional em dois turnos e sob maioria de 3/5 dos membros de cada casa (Gabriel, 2005, p. 256).

as possíveis consequências sobre os direitos humanos das mulheres que estão presentes no âmbito dos tratados e convenções do Sistema Interamericano.

## OPINIÃO CONSULTIVA Nº. 26/2020

O Estado colombiano solicitou, junto à OC 26/2020, três questionamentos que foram interpretados pela Corte:

A. À luz do direito internacional, convencional e consuetudinário, e, em particular, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948: Quais são as obrigações de direitos humanos de um Estado membro da Organização dos Estados Americanos que denunciou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos?

B. Caso o referido Estado também denuncie a Carta da Organização dos Estados Americanos e pretende retirar-se da Organização, quais são os efeitos que a referida denúncia e retirada têm sobre as obrigações referidas no primeira pergunta?

C. Quando um padrão de violações graves e sistemáticas do direitos humanos que ocorre sob a jurisdição de um Estado das Américas que denunciou a Convenção Americana e a Carta da Organização dos Estados Americanos [...] (CorteIDH, 2020, p. 4, tradução nossa<sup>13</sup>).

Entendeu a Corte (2020), majoritariamente, que as questões são abstratas, porém necessárias as respostas a fim de orientar os Estados-membros sobre as possibilidades e capacidades que adentram as problemáticas levantadas. Nesse ínterim, a fundamentação da OC 26/20 ratifica o entendimento consolidado na OC 01/82 sobre a competência interpretativa da Corte acerca de ‘todos’ os tratados de direitos humanos ratificados pelos Estados, sejam no sistema regional ou global, laterais ou multilaterais (CorteIDH, 2020), para discussão dos pareceres.

Recorda-se que o regime do Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>14</sup> é matéria recente contemplada em plano universal pela Declaração Universal de Direitos Humanos

<sup>13</sup> A. *A la luz del derecho internacional, convencional y consuetudinario, y, en particular, de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre de 1948: ¿Cuáles son las obligaciones en materia de derechos humanos que tiene un Estado Miembro de la Organización de los Estados Americanos que ha denunciado la Convención Americana sobre Derechos Humanos? B. En el evento de que dicho Estado denuncie además la Carta de la Organización de los Estados Americanos y busque retirarse de la Organización, ¿Cuáles son los efectos que dicha denuncia y retiro tienen sobre las obligaciones a que se refiere la primera pregunta? C. Cuando se presenta un cuadro de violaciones graves y sistemáticas de los derechos humanos que ocurra bajo la jurisdicción de un Estado de las Américas que haya denunciado la Convención Americana y la Carta de la Organización de los Estados Americanos (en adelante “Carta de la OEA”).*

<sup>14</sup> Como explica Piovesan (2008, p.2), o Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em meados do séc. XX após a Segunda Guerra Mundial como uma reação aos atos de extrema violência do nazismo; emergiu pela “[...] necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma ético a orientar a ordem internacional”.

Como adendo, a autora “defende [...] a historicidade dos direitos humanos na medida em que estes não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Enquanto

(“DUDH”, “Declaração Universal”), redação adotada e proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU), que defende em primeiro plano a igualdade e dignidade mediante a aplicação os direitos humanos e fundamentais a todos os indivíduos (Bernardes, 2011).

A concepção de que os direitos *inerentes* sejam regulamentados internacionalmente relativiza, a certo ponto, subjetivamente a soberania absoluta do Estado<sup>15</sup>, vez que são admitidas intervenções como o monitoramento e a responsabilização internacional. Nesse panorama, é concebida a condição de sujeito de direito internacional aos indivíduos, passando a serem abrangidos pela extensão universal e indivisível dos direitos humanos/inerentes, os quais são intrínsecos à condição humana (Piovesan, 2008).

Embora em domínio regional, como consultado pela OC 26/20, torna-se evidente a reafirmação do posicionamento da Corte (2020) em determinar a subsistência das obrigações quanto às normas consuetudinárias, as derivadas de princípios gerais dos direitos internacionais. Propriamente o preâmbulo da Convenção reconhece que os princípios da Declaração Universal foram arrolados por outros tratados, inclusive à CADH, provando a interdependência dos tratados em que pese à tendência da Convenção a integrar o sistema regional ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos (CorteIDH, 2021).

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Em face desse complexo universo de instrumentos internacionais, **cabe ao indivíduo que sofreu violação de direito a escolha do aparato mais favorável**, tendo em vista que, eventualmente, direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional, ou ainda, de alcance geral ou especial. Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. **Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam**, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Esta é inclusive a lógica e principiologia próprias do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Vale dizer, a lógica do Direito dos Direitos Humanos é, sobretudo, uma lógica material, inspirada no valor da dignidade humana (Piovesan, 2008, p.v5, grifos nossos).

A interdependência entre os tratados de direitos humanos não desfaz a restrição do regime de proteção que atenda às obrigações em que o Estado tenha assumido. O art. 29 da Convenção resolve muito claramente que nenhum dispositivo pode ser interpretado a fim de suprimir o exercício dos direitos e liberdades reconhecidas pela CADH ou de acordo com

---

reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório” (Piovesan, 2014, p. 187).

<sup>15</sup> “[...] o processo de internacionalização dos direitos humanos é duplo: não apenas consolida a ideia da necessária limitação da soberania nacional como reconhece que os indivíduos têm direitos protegidos pelo Direito Internacional. Testemunha-se, desse modo, mudança significativa nas relações interestatais, o que vem a sinalizar transformações na compreensão dos direitos humanos, que, a partir daí, não mais poderiam ficar confinados à exclusiva jurisdição doméstica” (Piovesan, 2014, p. 195).

quaisquer leis de qualquer Estado-parte, de outra convenção que seja parte ou ainda de outros atos internacionais da mesma natureza.

De início, contemplando o primeiro questionamento, a Corte (2020) recorre aos artigos 31 e 32 da Convenção de Viena sobre o Direitos dos Tratados para reconhecer a regra geral de interpretação através da natureza consuetudinária pela presença dos aspectos de universalidade, essencialidade, individualidade e interdependência. A interpretação da subsistência deve decorrer das pautas do próprio sistema, do contexto e o objeto do tratado, que deverá acompanhar a realidade socioeconômica doméstica em conversação com o plano internacional.

No período entre a solicitação e a denúncia as obrigações continuam vigentes e os efeitos da denúncia não se tornam retroativos, visto que as obrigações decorrentes da ratificação de outros tratados de proteção de direitos humanos continuam válidos. Neste sentido, o princípio *pro persona* cultuado no art. 29 da CADH é invocado, vez que são válidos também os critérios internos derivados da norma convencional interpretados como um parâmetro preventivo de violações de direitos humanos.

A disposição do art. 78 da Convenção inclui determinações procedimentais que devem ser cumpridas para que surtam efeitos legais no âmbito internacional, inclusive o dever do Estado em informar as outras partes referentes ao tratado sobre a notificação de denúncia. Os efeitos da denúncia não são imediatos, o período de transição, de um ano, serve ainda para que os demais Estados-parte do tratado possam oportunamente manifestarem-se, utilizando os canais institucionais, por meio de observações e objeções. Essa possibilidade é assegurada pelo princípio da proteção democrática, pelo cenário que afetaria a garantia coletiva do interesse público interamericano.

A fim de complementar o entendimento e abranger o terceiro questionamento, a Corte denota a ‘noção de garantia coletiva’, mediante seu caráter de cooperação e solidariedade, como subjacente ao Sistema Interamericano. Trata-se de uma obrigação ‘geral’ de proteção que têm entre si tantos os Estados-partes da Convenção como os Estados-membros da OEA, visto que constitui uma obrigação *erga omnes* (Corte, 2020).

O Estado-membro da OEA que denunciar a CADH tem as seguintes consequências<sup>16</sup>: 1) as obrigações convencionais permanecem incólumes durante o período de transição; 2) a denúncia efetiva da Convenção não surte efeitos retroativos; 3) a vigência das obrigações que surgem da ratificação de outros tratados interamericanos dos direitos humanos se mane ativas;

---

<sup>16</sup> Nos termos dos parágrafos 40 a 116 do OC 26/2020.

4) a denúncia efetiva da Convenção não anula a eficiência interna dos critérios derivados da norma convencional interpretada como parâmetro preventivo de violações dos direitos humanos; 5) as obrigações associadas até o limite de proteção mínimo por meio da Carta da OEA e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem perduram abaixo da supervisão da Comissão; 6) as normas consuetudinárias, derivadas dos princípios gerais de direito e pertencentes ao *jus cogens* continuam obrigando o Estado em virtude do direito internacional geral.

Respondendo a segunda pergunta, quando o Estado-membro da OEA denuncia a Carta da OEA, as consequências<sup>17</sup> sobre as obrigações em matéria de direitos humanos são: 1) as obrigações derivadas da Carta da OEA e dos Estados Americanos permanecem incólumes durante o período de transição à denúncia efetiva; 2) a denúncia efetiva da Carta da OEA não surge efeitos retroativos; 3) o dever de cumprir com as obrigações derivadas das decisões dos órgãos de proteção de direitos humanos do SIDH se mantém até seu cumprimento total; 4) o dever de cumprir com os tratados interamericanos ratificados e não denunciados conforme seus próprios procedimentos permanece vigente; 5) as normas consuetudinárias, derivadas de princípios gerais do direito e das pertencentes ao *jus cogens* continuam obrigando o Estado em virtude do direito internacional geral, assim como subsiste o dever de cumprir com as obrigações que derivam da Carta das Nações Unidas.

Na análise da terceira questão apresentada, a Corte discorre sobre a noção de garantia coletiva subjacente a todo o Sistema Interamericano<sup>18</sup>, como um dever dos Estados em atuar sob interdependência, atuando em cooperação para proteger os direitos e liberdades que estão comprometidos internacionalmente, a fim de garantir sua permanência na organização regional específica.

Especificamente, a noção de garantia coletiva visa: 1) exteriorizar suas observações e objeções ante qualquer denúncia da Convenção e/ou da Carta da OEA, desde que não rechace um escrutínio à luz do princípio democrático e afete ao interesse público internacional; 2) considera que Estado denunciante não esteja desligado da OEA, tanto que tenha dado cumprimento às obrigações de direitos humanos adquiridos através de diversos mecanismos de proteção no marco de suas competências respectivas, especialmente sobre o cumprimento das reparações ordenadas pela Corte; 3) cooperar com a investigação de julgamento das violações graves, para erradicar a impunidade; 4) outorgar proteção internacional em conformidade com

---

<sup>17</sup> Nos termos dos parágrafos 117 a 161 do OC 26/2020.

<sup>18</sup> Nos termos dos parágrafos 162 a 147 do OC 26/2020.

os compromissos internacionais sobre proteção aos direitos humanos, do direito internacional humanitário e dos direitos dos refugiados; 5) realizar esforços diplomáticos bilaterais e multilaterais, bem como exercer bons ofícios de forma pacífica, para que os Estados que tenham efetivado sua retirada da OEA reincorporem ao sistema regional.

Noutra vertente, o único voto dissente, do juiz Eugenio Raúl Zaffaroni (CorteIDH, 2020), demonstra um lado intolerante do Tribunal quanto às ‘ameaças’ de denúncia e desligamento da Convenção e OEA. O juiz fundamenta-se, principalmente no art. 64 da CADH, para considerar qualquer pronunciamento acerca da OC 26/2020 improcedente. Justifica que a denúncia/retirada expõe divergências políticas, contexto em que relembra a desvinculação do Estado da Venezuela, ocorrido em 2003, como base para as perguntas solicitadas pela Colômbia. Por fim, adverte tratar-se de um assunto inconveniente que pode aproximar a manipulação e desvirtuamento da manifestação da Corte para legitimar eventuais atos de violência.

Contudo, a Corte determinou que:

O Estado denunciante da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos, que tenha se desligado da mesma, **continuará obrigado a respeitar o núcleo essencial dos direitos humanos** representados nas normas consuetudinárias, das derivadas de princípios gerais de direitos internacional e às pertencentes ao *jus cogens*, como fontes autônomas gerais do direito internacional que protegem de forma universal a dignidade humana, assim como às obrigações que se derivam da Carta das Nações Unidas, nos termos dos parágrafos 155 a 157 (CorteIDH, 2020, p.59, tradução nossa<sup>19</sup>, grifos nossos).

## DA LUTA FEMINISTA PELA IGUALDADE DE GÊNERO NA AMÉRICA-LATINA E A CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

A história da luta feminista para a erradicação da desigualdade de gênero não é sequencial, tampouco aclamada por uma única vitória, mas construída em ondas por diversas vertentes em períodos distintos<sup>20</sup>. O cerne destas tendências feministas pretende alcançar, em

<sup>19</sup> "El Estado denunciante de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de la Carta de la Organización de los Estados Americanos, que se haya desligado de la misma, continuará obligado a respetar el núcleo esencial de derechos humanos representado en las normas consuetudinarias, las derivadas de principios generales de derecho internacional y las pertenecientes al *ius cogens*, como fuentes autónomas del derecho internacional general que protegen de forma universal la dignidad humana, así como las obligaciones que se derivan de la Carta de las Naciones Unidas, en los términos de los párrafos 155 a 157".

<sup>20</sup> "Reivindicações feministas, como o direito à igualdade formal (como pretendia o movimento feminista liberal), a liberdade sexual e reprodutiva (como pleiteava o movimento feminista libertário radical), o fomento da igualdade econômica (bandeira do movimento feminista socialista), a redefinição de papéis sociais (lema do movimento feminista existencialista) e o direito à diversidade sob as perspectivas de raça, etnia, entre outras (como pretende o movimento feminista crítico e multicultural) foram, cada qual ao seu modo, incorporadas pelos tratados internacionais de proteção dos direitos humano" (Piovesan, 2016, p.21).

um objetivo central, a igualdade de gênero para proporcionar dignidade de vida e pleno desenvolvimento individual e social da mulher.

Consoante à finalidade principal estabelecida, os órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos agregam preceitos específicos para cessar – evitar e punir – a violência contra a mulher, visto que constitui ofensa contra dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens (CIDH, 1994). Discriminação esta impelida às mulheres a condição de vulnerabilidade, que sucede de violências contínuas delegadas ao gênero e permeiam em todos os setores da sociedade, independentemente do grupo identitário ao qual a mulher pertença.

A perspectiva pós-estruturalista exprime as muitas relações de poder, presentes nos processos de significação, que instituem as diferenças identitárias dos sujeitos sociais. Gênero, sexualidade, etnia, raça, religião, nacionalidade, entre outros, apresentam características de identidade cultural desdobradas diferentemente em escalas discursivas (Louro, 1999; Furlani, 2008a)<sup>21</sup>. Portanto, a especificação do sujeito como detentor de direito internacional para efetivação dos direitos fundamentais parte ainda da classificação do grupo que esteja endossado.

Visto que a dinâmica de violência histórica e permanente assombra a mulher *por ser mulher*, derivada de uma hierarquia social conforme regras de gênero com base no sexo biológico feminino (CorteIDH, 2021b; CorteIDH, 2017), é adequado expor por breve a distinção entre sexo (biológico) e gênero (construção social hierárquica) como categorias não intercambiáveis<sup>22</sup>. Após estabelecidas culturalmente, as diferenças implicam o processo de exclusão destacado por escalas valorativas diversas que reduzem suas categorizações em negativa ou positiva (Furlani, 2008b). O conceito de representação adquire substância daquilo que discursivamente constrói a realidade.

A mulher, como sujeito historicamente subjugado e atravessado pelas relações de dominação e exploração, faz parte de um estrato social propenso a sofrer violências específicas, constituídas e reforçadas mediante as estruturais desiguais ao gênero. Dessa forma, a competência universal e integralizada dos direitos humanos no âmbito internacional corrobora para que a proteção a mulher não seja reduzida à ordem do Estado. OC 26/2020 coloca em perspectiva a personalidade internacional do sujeito de direito pela função e pela capacidade

---

<sup>21</sup> Para além, Louro (1999, p. 64) enxergou que as diferenças que hierarquizam os sujeitos estão constantemente sendo estampadas no meio social, “[...] através de processos linguísticos e discursivos, num campo que é político, uma vez que nele estão implicadas relações de poder”.

<sup>22</sup> Ver parágrafo 32 da Opinião Consultiva 24/2017.

deste ser titular dos direitos e deveres internacionais: “esta centralidade do ser humano no Sistema Interamericano não é uma prerrogativa dos Estados acordada de normas convencionais, mas responde à natureza do indivíduo como sujeito de direito internacional (CorteIDH. 2019, p.6, tradução nossa<sup>23</sup>).

A Convenção de Belém do Pará originou-se como resposta às discriminações sofridas pelas mulheres em meados do século XX<sup>24</sup>, pauta que entrou na agenda política dos Estados-membros com a “Era dos Direitos” e a reformulação da representação dos direitos humanos<sup>25</sup>. A Convenção de Belém do Pará foi fruto de um movimento férreo do feminismo, consciente das posições hierárquicas de poder baseadas no sexo e no gênero<sup>26</sup>. Importante por identificar a carência de desconstrução dos padrões hierárquicos e dispor de regulamentação obrigatória aos Estados-parte mediante a constatação do problema no âmbito doméstico, o compondo como questão regional de dever interdependente no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

À luz do direito internacional, convencional e consuetudinário, e em especial a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948, persistem as obrigações em matéria de direitos humanos do Estado-membro da OEA que denunciou a CADH, bem como os mecanismos no âmbito do sistema global e regional de proteção dos direitos humanos, em apreciação que *pessoa humana* é sujeita de direitos na esfera internacional, e não apenas no Sistema Interamericano.

Pela interpretação da Corte (2022), o ato do Estado denunciar à Convenção, ou demais tratados internacionais, não se assimila à difusão da renúncia dos direitos do indivíduo. Portanto, com fundamento no princípio democrático e pela natureza que descreve os tratados de proteção dos direitos humanos, o Estado denunciante da Convenção Americana continua obrigado perante tratados que visem evidenciar e erradicar à discriminação e violência contra a mulher, com enfoque na Convenção de Belém do Pará.

---

<sup>23</sup> “Esta centralidad del ser humano em el sistema interamericano no es una prerrogativa de los Estados acordada a través de normas convencionales, sino que responde a la naturaleza del individuo como sujeto de derecho internacional”.

<sup>24</sup> A Comissão Interamericana de Mulheres detectou lacunas na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), neste cenário, adotou a Convenção sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher (1993, ONU), que reconheceu a violência contra a mulher como constituída pela manifestação de relações de poder. No âmbito internacional, a Conferência Mundial de Viena sobre Direitos Humanos (1993) reconheceu a proteção de mulheres e meninas. Posteriormente, em 1994 a Assembleia Extraordinária foi convocada em Belém do Pará.

<sup>25</sup> Piovesan (2008; 2014) observa a Era dos Direitos a partir da Segunda Guerra com a formulação da *nova* concepção de direitos humanos, produto contemporâneo do movimento de internacionalização dos direitos humanos definido pela universalização (expansiva) e indivisibilidade (interdependência).

<sup>26</sup> Como uma violência própria, concreta e definida com razões históricas e estruturais, a Convenção de Belém do Pará resguarda a proteção da mulher cuja discriminação é assinalada pelo gênero de uma pessoa do sexo feminino (CorteIDH, 2021b; CADH, 1969).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A OEA surgiu como uma manifestação da Comissão do desejo de constituir uma organização em defesa da democracia, da liberdade individual e justiça social, por meio da efetivação dos direitos humanos. Portanto, a universalização dos tratados de direitos humanos é a aspiração legítima do Sistema Interamericano, devendo as interpretações dos casos atenderem às conexões de interdependência entre os tratados. Para tanto, a averiguação do desempenho leva em consideração a realidade de cada Estado à proporção que preserva condições de vida e dignidade humana sobre a complexidade identitária dos grupos protegidos.

Em análise à OC26/2020, o Tribunal (2022) evidencia que o dever de cooperação para promoção e observância dos direitos humanos se estende a todos os Estados, como efeito do caráter vinculante ao Direito Internacional. Coloca em pauta a natureza dos tratados de direitos humanos, seu objetivo e sua finalidade, resguardada na análise assimétrica da relação entre indivíduo o Estado. Esta, pois, deve atender à garantia coletiva de que os sujeitos abaixo da jurisdição do Estado denunciante tenham a capacidade de recorrer e pleitear o acesso à justiça diante de instituições internacionais.

Consequentemente à internacionalização dos direitos humanos, o reconhecimento de identidades sociais próprias propiciou a incorporação da perspectiva de gênero para a normatização dos direitos aos tratados (Piovesan, 2008). No sentido de transparecer a autenticidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos para adentrar em questões que envolvam violações de direitos das mulheres, diante do exposto, tornou-se inconfundível que a mulher tem legitimidade como sujeito de direito internacional de recorrer aos entes internacionais para ter seus direitos humanos tutelados.

Especificamente como objeto de análise desta pesquisa: a mulher sob jurisdição de Estado-parte que denunciar à CADH ou retirar-se da OEA, poderá pleitear seus direitos violados como sujeito de direito internacional após o período de 1 (um) ano que o Estado oferecer a denúncia. Ainda, tratando-se de um direito pertencente ao núcleo fundamental dos direitos humanos resguardados em normas consuetudinárias, das derivadas de princípios gerais de direito internacional e às pertencentes ao *jus cogens*, deverá o Estado denunciante continuar cumprindo-lhes.

## REFERÊNCIAS

BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos** [eletrônica], v.8, n.15, dez. 2011, p. 135-156. Disponível em < <https://core.ac.uk/download/pdf/16033946.pdf> >. Acesso em 28 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto N°. 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. 2009. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm) >. Acesso em 27 set. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em 27 set. 2023.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. 1969. Disponível em < [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) >. Acesso em 12 mai. 2023.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. 1994. Disponível em < <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> >. Acesso em 27 set. 2023.

CIDH, Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Observaciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Solicitud de Opinión Consultiva presentada por da República de Colombia. Washington DC., 16 de diciembre de 2019. Disponível em < [https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/oc26/7\\_comision.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/oc26/7_comision.pdf) >. Acesso em 27 set. 2023.

CORTE IDH. Assunto Membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku a respeito do Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de julho de 2022. Resolução adotada em San José, Costa Rica, por meio de sessão virtual. 2022, p. 1-19. Disponível em < [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami\\_se\\_01\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01_por.pdf) >. Acesso em 28 jul. 2023.

**CORTE IDH.** Caso Vicky Hernández y otras Vs. Honduras. Sentencia de 26 de marzo de 2021(Fondo, Reparaciones y Costas). 2021, p. 1-57. Disponível em < [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_422\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf) >. Acesso em 28 jun. 2023.

**CORTE IDH. Opinión Consultiva n.º 1, de 24 de setiembre de 1982.** “Otros Tratados” objeto de la Función Consultiva de la Corte (art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos). San José, Costa Rica, Serie A, No. 1, 1982, p. 1-15. Disponível em < [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_01\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_01_esp1.pdf) >. Acesso em 27 set. 2023.

**CORTE IDH. Opinión Consultiva n.º 2, de 24 de setiembre de 1982.** El efecto de las reservas sobre la entrada em vigencia de la Convencion Americana sobre Derechos Humanos (arts. 74 y 75). San José, Costa Rica, Serie A, No. 2, 1982, p. 1-11. Disponível em < [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_02\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_02_esp.pdf) >. Acesso em 27 set. 2023.

**CORTE IDH. Opinião Consultiva n.º 24, de 24 de novembro de 2017.** Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (intepretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 17. 18 e 24, em relação ao artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). São José da Costa Rica, Série A, No. 24, 2017, p. 1-83. Disponível em < [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf) >. Acesso em 27 set. 2023.

**CORTE IDH. Opinión Consultiva n.º 26, de 9 de noviembre de 2020.** La denuncia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y la Carta de la Obrigazón de los Estados Americanos y sus efectos sobre las obligaciones estatales em materia de Derechos Humanos (Interpretación y alcance de los artículos 1, 2, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 y 78 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y 3.I), 17, 45, 53, 106 y 143 de la Carta de la Organización de los Estados Americanos). San José, Costa Rica, Serie A, No. 26, 2020, p. 1-60. Disponível em < [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_26\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_26_esp.pdf) >. Acesso em 27 set. 2023.

**CORTE IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado do dia 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em < [https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf) >. Acesso em 27 set. 2023.

**CORTE IDH.** Voto disidente del Juez E. Raúl Zaffaroni.Opinión Consultiva n.º. 26, de 9 de noviembre de 2020. 2020, p. 1-13. Disponível em < [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_26\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_26_esp.pdf) >. Acesso em 27 set. 2023.

**CORTE IDH.** Voto parcialmente disidente de la Jueza Elizabeth Odio Benito. Caso Vicky Hernández y otras Vs. Honduras. Sentencia de 26 de marzo de 2021. 2021, p. 1-10. Disponível em < [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_422\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf) >. Acesso em 28 jun. 2023.

FURLANI, Jimena. Educação sexual – quando a articulação de múltiplos discursos possibilita sua inclusão curricular. **Respectiva**, Florianópolis-SC, v.26, n.1, p. 283-317, jan./jun. 2008. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/2175-795x.2008v26n1p283/9573>>. Acesso em 27 set. 2023.

FURLANI, Jimena. Mulheres só fazem amor com homens? A educação sexual e os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo. **Pro-Posições**, v.19, n.2(56), p. 111-131, mai./ago. 2008. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/pp/a/P9NMmbhYXBVsGVbt6yjtBQH/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 28 jun. 2023.

GABRIEL, Amélia Regina Mussi. Hierarquia jurídica da norma internacional de direitos humanos em face do art. 5º, parágrafo 3º da Constituição brasileira. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília-DF, a.45, n.165, jan./mar. 2005.

LIMA, Lucas C. Should I stay or should I go? The effects of denunciation of the American Convention and the Inter-American Court of Human Rights' Advisory Opinion 26/2020. **Questions of International Law** [online], apr. 2021. Disponível em <<http://www.qil-qdi.org/should-i-stay-or-should-i-go-the-effects-of-denunciation-of-the-american-convention-and-the-inter-american-court-of-human-rights-advisory-opinion-26-2020/>>. Acesso em 28 jul. 2023.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo-SP, a.15, n.38, p. 21-34 jan./abr. 2014. Disponível em <<https://www.mpmg.mp.br/data/files/FC/F7/D5/F3/DA44A7109CEB34A7760849A8/A%20Protecao%20Internacional%20dos%20Direitos%20Humanos%20das%20Mulheres.pdf>>. Acesso em 27 set. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed., revisada e atual, São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia; SILVA, Sandro Gorski. Diversidade sexual e o contexto global: desafios à plena implementação dos direitos humanos LGBTI. **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, vol. 08, nº 04, Número Especial, p. 2613 – 2650, set./dez., 2015.

PIOVESAN, Flávia. Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF. **O novo constitucionalismo moderno na era pós-positivista. Homenagem a Paulo Bonavides**, p. 1-24, 2008.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 49-80.

## **SOBRE OS AUTORES**

### **STELLA VICTÓRIA COSTA MORAES**

Graduanda em Bacharel em Direito (UEG - Unidade Universitária de Iporá); Técnico em Informática (IF Goiano - Campus Iporá). Estagiária bolsista pelo CIEE, com exercício no TJGO - Comarca de Iporá, no Juizado Especial Cível e Criminal (2021-2023); atualmente Secretária pela Plansul, com exercício no TJGO - Comarca de Iporá, na Vara de Família e Sucessões. Esteve vinculada com o Programa de Voluntários de Iniciação Científica PVIC/UEG e Programa de Bolsistas de Iniciação Científica PBIC/UEG, entre 2020-2021; bolsista de extensão (2021-2021). Interesse em pesquisa acadêmica voltada para a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção da democracia latino-americana; e análise filosófica política sobre gênero, sexualidade e interseccionalidades.  
<http://lattes.cnpq.br/8538693204304445>

### **JULIANA ADONO DA SILVA**

Docente substituta no curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás. Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (PPGCS/UNESP). Mestra em Direito Agrário pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (PPGDA/UFG). Especialista em Docência para Educação Profissional, Científica e Tecnológica pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Integra o Laboratório Interdisciplinar de Estudos de Gênero (LIEG/UNESP). Membro do Núcleo de Pesquisas em Conflitualidade, Conflitos Socioambientais, Violências, Controle social, política criminal e tutela jurídica constitucional-penal de bens jurídicos individuais e supraindividuais (NECCSO/UFMS/CNPq). Pesquisadora do grupo de pesquisa "Instrumentos para a garantia do trabalho digno e decente no Brasil, frente a acelerada implementação tecnológica e seus impactos precarizantes laborais" registrado no SigProj UFMS sob o nUI5HQ.300821.  
<http://lattes.cnpq.br/0733757357213157>

### **DOUGLAS SANTOS MEZACASA**

Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); Mestre em Direito pelo programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UniCesumar) na linha de pesquisa Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade; Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2017); Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade São Luis; Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC-PR (2014); Atualmente, é docente e Coordenador do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás. Professor da Pós-Graduação Lato Sensu. Seus interesses acadêmico-científicos estão voltados aos Sistema Interamericano de Direitos Humanos e à área do Direito da Personalidade, a partir da temática de Gênero, Sexualidade e Direito.  
<http://lattes.cnpq.br/0909460967773201>